



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 24/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.

Ao Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-2581

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por Rodrigo Fiszman Igrejas Lopes, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como Consultor de Valores Mobiliários formulado com base na Instrução CVM nº 43/85 e nas Decisões do Colegiado referentes aos Processos RJ-2008-0296, RJ-2008-1839 e RJ-2008-4324.

Histórico

2. Em 26/3/2015, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliários (Processo CVM nº RJ-2015-2581), ao qual anexou, para demonstrar sua experiência, declarações referentes a suas atividades na RealAssets Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., XP Investimentos CCTVM S.A. e RealAssets Gestora de Ativos Ltda. (fls. 11-13).
3. Após atendimento a ofício de exigências, o processo foi indeferido em 17/4/2015, sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício-CVM-SIN-Nº 619/2015 (fls. 45-47). Na ocasião, as experiências de “operador de bolsa de valores” na XP Investimentos e de “agente autônomo” na RealAssets Agentes Autônomos de Investimentos não foram consideradas válidas. Já a experiência de oito meses como “analista de investimentos” na RealAssets Gestora de Ativos foi aceita.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Contudo, a única experiência considerada válida por esta Superintendência não cumpriu o período mínimo exigido na regulação, de três anos de atividade que revele aptidão para análise de investimentos e, dessa forma, a SIN indeferiu o pedido de credenciamento.
5. Assim, conforme preconizado pela Deliberação CVM nº 463/03, o interessado veio apresentar, em 6/5/2015, recurso contra a decisão da SIN (fls. 48-62).

Das Razões do Recurso

6. O fundamento apresentado pelo recorrente (fls. 54-59) é a validade da atividade de agente autônomo para o credenciamento pretendido, nos termos da Decisão do Colegiado referente ao Processo RJ-2008-0296, da reunião de 19/8/2008, quando ficou sugerido pelo Diretor Relator Sergio Weguelin o seguinte:

“Com relação aos requisitos de experiência, sugere-se como requisito temporal o período mínimo de 3 anos de experiência no mercado de capitais e, como requisito material, a aceitação de qualquer experiência que possa evidenciar aptidão para a consultoria de valores mobiliários, ‘o que poderia se dar, por exemplo, com a aceitação de todas as experiências admitidas para os administradores de carteiras, e ainda outras experiências, como aquelas em sociedades de consultoria de valores mobiliários, na atividade de agente autônomo, ou em outras atividades, desde que com ânimo profissional e que denotem conhecimento em área do mercado de capitais’”.

7. Para tanto, o recorrente cita que "foi sócio e responsável pelas atividades de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários e derivativos" na RealAssets Agentes Autônomos de Investimentos. Relata ainda que "atuou ativamente no acompanhamento e análise do cenário econômico e político nacional e internacional, bem como da performance dos principais ativos disponíveis em Bolsa e fundos de investimentos em geral", destacando que sua atuação "não era como mero intermediário, mas e sim *como parte importante em um grupo estruturado para de forma transparente melhor atender seus clientes, ofertando ativos financeiros de qualidade e com rigoroso acompanhamento*".
8. O recorrente alega que, enquanto esteve trabalhando como AAI, teve experiência "*não só na análise dos títulos e valores mobiliários disponíveis no mercado, mas também na análise do perfil do investidor, expertise de grande relevância para a atividade de consultoria em valores mobiliários*".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Dessa forma, o recorrente alega que a SIN não pode tomar decisão contrária à colocada pelo Colegiado, ainda que *“a consulta sobre a validade da atividade de agente autônomo para o credenciamento pretendido esteja sob análise do Colegiado, através do Processo RJ-2011-7177”*, e que a *“a Decisão proferida no âmbito do Processo RJ-2008-0296 continua plenamente válida e de aplicação forçosa enquanto outra decisão colegiada que a ela se sobreponha ou revogue não for publicada, sob pena de gerar assimetria e tratamento desigual aos jurisdicionados”*.

10. Destaca também o recorrente sua experiência *“como membro do Conselho de Administração da Goldenex Minérios S.A., desde dezembro de 2012, colaborando para a orientação geral dos negócios da companhia, através da estruturação de planos de investimentos e de negócios, com alinhamento de diretrizes e objetivos”*. E que essa experiência *“é também de grande relevância para um consultor que possivelmente irá analisar e acompanhar ativos de renda variável, fixa e muitas vezes de crédito privado”*.

11. Além disso, argumenta o recorrente que sua experiência de pouco mais de três meses como *“operador de bolsa de valores”* deve ser aceita, pois ela se deu em *“corretora de renome e que impõe aos corretores rígidos processos de treinamento e acompanhamento de mercado”*, além de ter envolvido não só a execução de ordens, mas também *“o suporte técnico às operações praticadas, contribuindo para a análise, estruturação e execução de operações no âmbito da BOVESPA, considerando a estratégia previamente definida”*.

12. Complementarmente, o recorrente destaca seu *“relevante conhecimento teórico, tendo se formado em Ciências Econômicas pela PUC-Rio em 2011, bem como realizado diversos cursos no âmbito do mercado financeiro e de capitais”*.

13. Assim, o recorrente pede que a decisão da SIN seja *“integralmente reformada”* pelo Colegiado, habilitando-o ao exercício da atividade de Consultoria de Valores Mobiliário.

Manifestação da Área Técnica

14. É o posicionamento desta SIN, não ser possível aceitar a atividade de agente autônomo como experiência válida para o credenciamento de Consultor de Valores Mobiliários,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

considerando o recente parecer do Colegiado, referente à Consulta desta SIN, no Processo RJ-2011-7177, onde o Diretor Relator Pablo Renteria se posiciona contrariamente à validade dessa atividade para o credenciamento de Consultor de Valores Mobiliários. Diz o relator: *"Sendo assim, não me parece desejável nem coerente com a regulamentação vigente que se admita que determinado agente autônomo procure demonstrar perante a CVM que, durante o exercício dessa profissão, tenha desempenhado uma atividade "que revela aptidão para a análise de investimentos". Desta feita, em suma, entendo que a experiência profissional como agente autônomo não é válida para fins de credenciamento como consultor de valores mobiliários"*.

15. Sobre a experiência alegada na *"análise de perfil do investidor"*, entendemos ser pertinente e necessária à atividade de AAI, por fazer parte do sistema de distribuição, nos termos da Instrução CVM n.º 539/13, não podendo daí subtrair o recorrente uma experiência que extrapole sua atividade. Dessa forma, entendemos que a experiência como agente autônomo de investimentos não deve ser aceita.
16. Em relação à experiência como *"membro do Conselho de administração da Goldenex Minérios S.A."*, além de entendermos como atividade voltada à gestão empresarial, se refere a uma empresa de capital fechado, que certamente não tem a mesma exposição à regulação do mercado de capitais que as companhias abertas.
17. Já sobre a experiência como *"operador de bolsa de valores"*, também entendemos não revelar aptidão para análise de investimentos, na medida em que, mesmo havendo suporte às operações, é de natureza essencialmente executória, como bem observou o Diretor Sergio Weguelin em seu voto referente ao Processo RJ2005/6749: *"a principal atividade do operador de pregão é executar ordens de compra e venda e que a função de um supervisor de operações é checar a execução das ordens e a correta liquidação das operações"*.
18. Por fim, cabe mencionar que ainda que a SIN aceitasse as experiências profissionais do recorrente como *"membro do Conselho de administração da Goldenex Minérios S.A."* e como *"operador de bolsa de valores"* estas não seriam suficientes para completar o tempo mínimo de 3 anos de experiência no mercado de capitais que evidencie aptidão para a consultoria de valores mobiliários, nos termos da Decisão do Colegiado referente ao Processo RJ-2008-0296, de 19/8/2008, de relatoria pelo Diretor Sergio Weguelin.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Conclusão

19. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por

Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

Assinado eletronicamente por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 23/06/2015, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/06/2015, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0031156** e o código CRC **86CF1688**.